

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 100/2024

PROCESSO: 31097/2024 – Pregão Eletrônico n.º 003/2024

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico em Processo n.º 31097/2024 – Pregão Eletrônico n.º 003/2024;

Recorrente: Golden Materiais, Produtos e Serviços Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso, referentes ao Processo n.º 31097/2024 – Pregão Eletrônico n.º 003/2024 – Aquisição de Instrumentais Cirúrgicos para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Manutenção da decisão exarada em sessão.

I. - DAS PREMISSAS

Trata-se de Solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante Golden Materiais, Produtos e Serviços Ltda. (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante Schobell Industrial Ltda. (“**Contrarazoante**”), referente ao Pregão Eletrônico n.º 003/2024 – que tem por objeto a aquisição de Instrumentais Cirúrgicos para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

Cumprir observar que os recursos objeto do Processo n.º 31097/2024 (“**Processo**”) são originários de recurso fundacional, conforme disposto na primeira página do Processo. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de



01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.104), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Eletrônico para potenciais prestadores de serviço, conforme fls.106, publicou aviso em jornal de grande circulação (fls.105), dando ampla divulgação para ciência da data de abertura do procedimento no dia 30 de Abril de 2024 as 09hs00min. Ato contínuo, decidiu-se pela suspensão do Processo, conforme comunicado no site da Fundação (fls.116), por e-mail (fls.118) e em publicação impressa (fls.115).

Adiante, foi publicada nova data de abertura do procedimento, a ser realizado no dia 29 de Maio de 2024 as 09hs00min (fls.216). Nesta sessão, conforme Relatório de Disputa de fls.222/224, o Pregoeiro decidiu ao final da sessão considerar fracassada a sessão.

Novamente, foi publicado o Aviso de Licitação no site da Fundação (fls.256/258), por e-mail (fls.260) e em mídia impressa (fls.259) acerca da data de abertura do procedimento no dia 19 de Junho de 2024 as 09hs00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – Golden Materiais, Produtos e Serviços Ltda.;

Participante 2 – Schobell Industrial Ltda.;

Participante 3 – Ciroruma Comercial Ltda.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 06/06/2024 às 09h01min., o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 19/06/2024 as 09h00min.. No mesmo dia às 09h26min., o Pregoeiro informou aos participantes que, de acordo com as propostas apresentadas, todas as participantes



foram aprovadas para seguir nesta fase do Processo. As 10h18min., a Participante 1 foi a melhor colocada e inseriu sua proposta final, sendo comunicado pelo Pregoeiro a abertura do prazo para entrega das amostras à Participante 1 às 10h22min. e às 10h26min. a suspensão da sessão para análise técnica das amostras. No dia 25/06/2024 às 08h40min. foi informado aos participantes acerca da abertura do procedimento de análise das amostras e da retomada da sessão para o dia 11/07/2024 às 08h00min. Neste dia às 08h40min., o pregoeiro transcreveu o Parecer Técnico no qual restou desclassificada a Participante 1, seguindo a negociação com a Participante 3 (melhor classificada), que no dia 12/07/2024 às 12h54min., solicitou o declínio da etapa de lances, seguindo a negociação com a Participante 2, que no dia 15/07/2024 às 14h40min inseriu seus documentos de habilitação e às 14h51min apresentou sua proposta final. No dia 26/07/2024 às 09h03min foi comunicado pelo sistema a aprovação das amostras da Participante 2. Às 09h09min., o Pregoeiro iniciou a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor Recurso Administrativo e a Participante 1 manifestou sua intenção em recorrer (motivo: não concordou com a desclassificação). No dia 29/07/2024 às 09h32min., o Recurso Administrativo foi inserido via plataforma pela Participante 1 e no dia 30/07/2024 às 17h43min Participante 2 inseriu via sistema as suas contrarrazões recursais.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 1 mostra-se **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.



9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*

Do mesmo modo, verificou-se que as contrarrazões recursais da Participante 2 também foram apresentadas tempestivamente, haja vista o disposto na Cláusula 9, item 9.7. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. *O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a desclassificação de suas amostras apresentadas, pontuou que estas foram "(...) entregues tempestivamente e seguindo à risca todas as exigências do Termo de Referência (...), com todas as especificidades, algo que se confirma dada a ausência de qualquer menção no parecer técnico quanto a qualquer dos itens elencados, não havendo divergência quanto à quantidade, procedência e certificação, mas tão somente aos pontos elencados no parecer."

Assevera a **Recorrente**, ainda sobre o Parecer Técnico, que "(...) um trecho se destaca (...), referente a suposta falta de atendimento à funcionalidade e desempenho durante os testes, sendo colocadas tais considerações nas seguintes palavras: "(...) As pinças de complemento de coronária, válvula e congénitos não atenderam a sua funcionalidade e desempenho durante os respectivos procedimentos cirúrgicos, portanto, foram reprovados durante os testes", de modo que, segundo a **Recorrente**, "(...) a justificativa apresentada pela equipe técnica é EXCESSIVAMENTE



*GENÉRICA e não fornece informações específicas sobre quais critérios de funcionalidade e desempenho não foram atendidos, ou seja, no sentido oposto ao princípio da publicidade elencado no Art. 37, caput da Constituição Federal (...)" e ainda, "(...) que a transparência da administração pública possibilita o controle social e a garantia do direito de defesa dos interessados (...), contudo **o parecer não fez referência a nenhum critério específico estabelecido no edital**". (fls.530).*

Ainda sobre as manchas após a esterilização e que foram citadas no laudo, a **Recorrente** destacou que, "(...) *tal análise não merece prosperar, pois o aparecimento de manchas não advém necessariamente da qualidade dos instrumentos, mas majoritariamente de um processo de esterilização realizado por equipamento de autoclave desregulado. Ora, sendo um dos critérios utilizados para reprovação das amostras enviadas, necessário que se disseque as possíveis causas (...).*", citando em seguida a norma técnica ABNT NBR ISO 17665-1:2006 - Esterilização de produtos para a saúde – Vapor, de que "(...) *por certo, quaisquer amostras seriam reprovadas enquanto perdurasse sua desregulagem*", e de que "(...) *não há qualquer disposição no edital quanto ao critério de desclassificação por existência de manchas após a esterilização (...).*"(fls.531). Cita ainda que o Parecer Técnico da participante vencedora não foi disponibilizado, sem se pontuar os critérios que nortearam a aprovação, utilizando apenas as palavras "*as amostras apresentadas estão aprovadas tecnicamente!*", ferindo assim o Princípio da Publicidade e da Motivação.

Assevera a **Recorrente** que os instrumentos ora reprovados "(...) *já foram comprados reiteradamente pela instituição recorrida*" e que "(...) *o fornecedor das amostras em questão é a FENTEX SURGICAL INSTRUMENTS, fornecedor este que também é responsável pelo abastecimento de uma ampla rede de hospitais conceituados (...).*".

Ao final, requereu "(...) *que seja revista a decisão que inabilitou a recorrente, sendo recebida a proposta e reconhecida a qualidade e procedência das amostras enviadas por cumprirem todos os requisitos necessários e indispensáveis para a contratação descritos no edital e nas provas acostadas.*" (fls.532).



Por sua vez, a **Contrarrazoante**, destaca que o argumento da Recorrente no sentido de que outrora já forneceu estes mesmo materiais ao Hospital não deve prosperar (*“eis que não se pode acatar as razões recursais expostas pela Recorrente GOLDEN, com fulcro em fato passado. Isso porque, legalmente, o TEMPO REGE O ATO!”*). Aborda que a desclassificação da Recorrente teve sim fundamentação no Edital e no Termo de Referência, fazendo menção ao que dispõe 1.11. do Termo de Referência *“(1.11. - O acabamento de todos os instrumentais deveria se apresentar isenta de fissuras, manchas, rebarbas e pontos cortantes)”*, e de que *“(...) isso demonstraria um defeito de fabricação, como foi o caso da amostra apresentada pela Recorrente. Ou seja, ocorreu um defeito insanável”*.

Destaca ainda a **Contrarrazoante** outros aspectos no tocante a irregularidades da documentação apresentada pela Recorrente, quer sejam elas de ordem técnica atinente aos requisitos e características mínimas dos materiais objeto do procedimento licitatório, que incluem, mas não se limitam a:

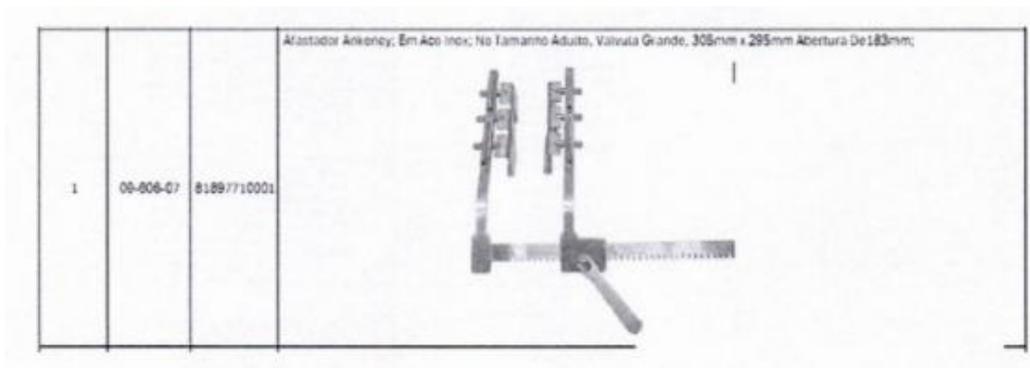
- *16 Produtos que não atendem a especificação técnica (descumpriu o subitem 1.13 e alguns produtos também o subitem 1.1 do Termo de Referência página 21 do Edital);*
- *Em consulta a documentação apresentada pela Recorrente GOLDEN e consulta ao site da Anvisa, não foram localizados os códigos de 05 produtos nas respectivas Notificações informados na Ficha Técnica (descumpriu a alínea “c” do subitem 8.23 (página 10) do Edital);*

***DIVERGÊNCIAS NAS AMOSTRAS APRESENTADAS PELA LICITANTE GOLDEN /
RECORRENTE:***

- (Pág.544)*
- *ITEM 01 - Conjunto de Cx Padrão Adulto (A eB)-15cxs- CP A - 15 cxs
Instrumental: 1 - Afastador Ankeney Grande c.18 Valvulas
Quantidade: 15
Descrição: Afastador Ankeney; Em Aço Inox; No Tamanho Adulto, Válvula Grande,
305mm x 295mm Abertura de 183mm*

Ficha Técnica Golden apresentada na fase de disputa de lances:





Divergências: O código do Produto 09-606-07 não foi localizado na Notificação Anvisa 8189771001, páginas 23 à 88 da Ficha Técnica. Descumpriu a alínea “c” do subitem 8.2.3 (página 10 do Edital), que prevê que deve ser apresentado Registro de cada Material constante no Anexo I deste Edital, perante o(s) órgão(s) competente(s) do Ministério da Saúde.

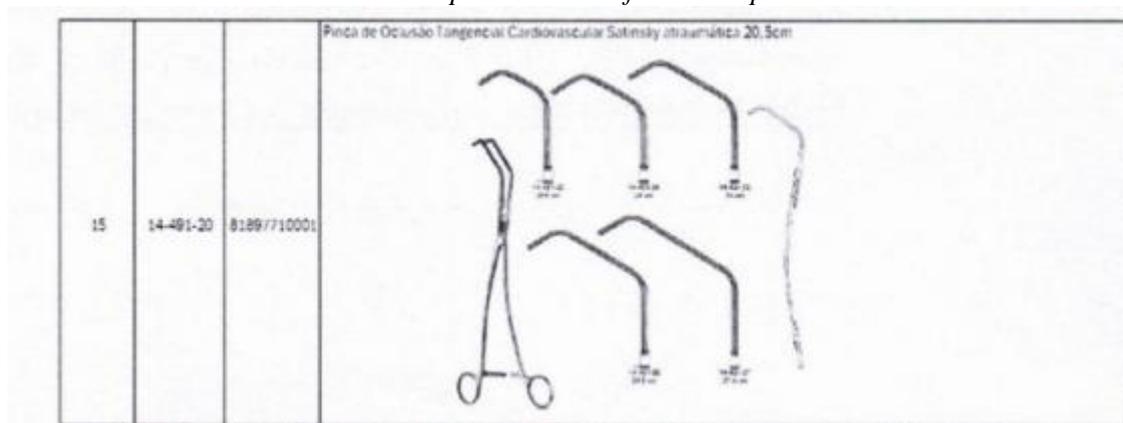
(Pág.545)

➤ **Instrumental:** 15 - Pinça Satinsky 24,5cm - Ponta 35mm

Quantidade: 15

Descrição: Pinça Satinsky; Em Aço Inox; de 35mm para Oclusões Tangenciais; Com 24,5cm de Comprimento Aproximadamente

Ficha Técnica Golden apresentada na fase de disputa de lances:



Divergências: Não atende ao descritivo solicitado (medida solicitada 24,5cm, foi cotado 20,5cm). Descumpriu o subitem 1.1 do Termo de Referência, que prevê que será permitida uma variação de +10% ou - 10% do tamanho dos instrumentais ofertados em relação aos tamanhos solicitados nos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6. Descumpriu o subitem 1.13 do Termo de Referência, que prevê que todos os itens deverão ser fornecidos de acordo com as especificações estabelecidas no Edital Registro de cada Material constante no Anexo I deste Edital, perante o(s) órgão(s) competente(s) do Ministério da Saúde.

(Pág.546)

Instrumental: 3 - Cabo Bisturi n. 4

Quantidade: 15

Descrição: Cabo de Bisturi Em Aço Inox, N° 4 (laminas 20, 21, 22, 23, 24), C/ 13cm

Ficha Técnica Golden apresentada na fase de disputa de lances:

3	04-170-04	81897710023	<p>Cabo de Bisturi Curvo (a) 21,0 cm # 3L</p> 
---	-----------	-------------	--

Divergências: Não atende ao descritivo solicitado (medida solicitada 13 em, foi cotado 21cm). Descumpriu o subitem 1.1 do Termo de Referência, que prevê que será permitida uma variação de +10% ou - 10% do tamanho dos instrumentais ofertados em relação aos tamanhos solicitados nos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6. Descumpriu o subitem 1.13 do Termo de Referência, que prevê que todos os itens deverão ser fornecidos de acordo com as especificações estabelecidas no Edital.

(Pág.547)

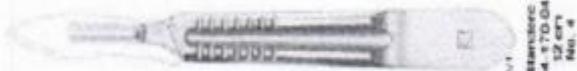
ITEM 03 - Cx Coronária - 12 — CRM - CRM 12 exs

Instrumental: 6 - Tesoura Dietrich 90 Graus

Quantidade: 12

Descrição: Tesoura Dietrich; Em Aço Inox; Com Forma Angulada, Medindo Aproximadamente 18cm de Comprimento; Com Angulo de 90°

Ficha Técnica Golden apresentada na fase de disputa de lances:

3	04-170-04	81897710023	<p>Cabo de Bisturi Curvo (a) 21,0 cm # 3L</p> 
---	-----------	-------------	--

Divergências: Não atende ao descritivo solicitado (Com Angulo de 90°; foi cotado Com Angulo de 60°). Descumpriu o subitem 1.13 do Termo de Referência, que prevê que todos os itens.

Acerca destes apontamentos, a **Contrarrazoante** se manifestou no sentido de que "(...) resta evidente que a Recorrente GOLDEN, deve ser desclassificada e ser mantida a licitante SCHOBEL, como classificada no presente pregão, diante da lisura de sua documentação e qualidade impecável de suas amostras.". (Pág.551)

Assevera ainda a **Contrarrazoante** que, senão bastassem as questões técnicas não atendidas, de que há "(...) outras condições de irregularidades apresentadas na documentação carreada ao recurso pela GOLDEN (...).".

A título ilustrativo e de forma resumida, transcrevemos na sequência os textos extraídos da defesa da **Contrarrazoante**:

1. Descumprimento do subitem 8.2.3 alínea "c", que prevê que seja apresentada Autorização para distribuição, armazenagem e transporte do material emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA") à licitante ou a terceiro por ela contratado.

Em consulta realizada na data de hoje junto ao site da Anvisa (ora anexo) não consta a autorização para transporte pela Recorrente Golden. Foram evidenciadas nas Notas Fiscais n°s: 5.634, 6.070, 6.071 e 6.256, apresentadas junto ao recurso pela Recorrente GOLDEN, que o Transporte utilizado é NOSSO CARRO.

2. Amostras: a Recorrente GOLDEN, alega que o fornecedor das amostras em questão é a FENTEX SURGICAL INSTRUMENTS (página 4 do Recurso), porém as Notificações Anvisa indicados na Ficha técnica são da Fabricante Trimed Ltda., para os itens solicitados como amostra, agindo a recorrente, mais uma vez, com inverdades.

No mais, o fornecedor das amostras em questão é a FENTEX SURGICAL INSTRUMENTS, fornecedor este que também é responsável pelo abastecimento de uma ampla rede de hospitais conceituados, dentre eles o Hospital do Coração (HCOR), o Hospital Beneficência Portuguesa e o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), que detêm a mesma especialidade que o destinatário dos instrumentais da presente licitação, vejamos lista:

Ao final, a **Contrarrazoante** requereu que "(...) seja mantida a decisão que habilitou esta recorrida SCHOBELL, como terceira classificada (...). além de ter cumprido rigorosamente todos os requisitos necessários e indispensáveis para a contratação descrita no edital, tudo devidamente corroborado pelas provas robustas já analisadas, em total detrimento da Recorrente Golden, que teve suas amostras reprovadas pela Equipe Técnica, além de ter inúmeras irregularidades na documentação



apresentada, conforme acima exposto. Alternativamente, em caso de não manutenção da decisão atacada, requer a Vossa Senhoria, seja o recurso interposto remetido a autoridade superior competente, em atenção ao duplo grau de jurisdição, reiterando pelos motivos já expostos, seja NEGADO PROVIMENTO, ao Recurso interposto pela licitante GOLDEN..” (fls.553).

V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

Ao ser instada a se manifestar, restou consignado no processo o relatório produzido pela a Equipe Técnica do InCor-HCFMUSP:

“As amostras solicitadas em Edital para realizar os testes foram entregues e testados pelos cirurgiões cardíacos nos procedimentos das especialidades: coronária, válvula e congênitos, por três dias consecutivos.

Todas as peças apresentaram manchas no local da gravação após o processo de esterilização.

As pinças, clamps, porta agulha e tesouras para cirurgia de coronária e cardiopatia congênita não possuem as pontas delicadas, são pesados (SIC), não tem força de sustentação, portanto foram reprovados nos testes de funcionalidade e avaliação de desempenho. Estes instrumentais cirúrgicos não são apropriados para cirurgias e anastomoses vasculares delicadas.

Esclarecendo que a aquisição de instrumental da Fentex em 2023, foi um processo de caráter Emergencial, indicação de menor preço e sem realização de testes e avaliação de desempenho.

Vale lembrar que este processo de aquisição de instrumental cirúrgico possui características, finalidade e recurso distintos, não possuindo qualquer vinculação com processos anteriores, o que exige avaliação de todas as marcas seguindo os mesmos critérios.

Por fim, concluímos que o recurso administrativo da empresa Golden não deve prosperar, haja vista que o material ofertado na sessão não atendeu os requisitos do memorial descritivo do edital, e pelas razões aqui expostas, a equipe técnica ratifica o parecer emitido na sessão.”.



VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da Participante 1, ora **Recorrente**, no tocante a sua desclassificação.

Ao analisarmos todo o contexto, entendemos não assistir razão às alegações da **Recorrente**. Inicialmente, nos debruçaremos sobre a alegação de que houve afronta a aos Princípios da Publicidade e da Motivação, uma vez que a **Recorrente** alega que não constou no laudo técnico os critérios que motivaram a sua desclassificação, e de que o laudo técnico foi genérico neste sentido. Ora, de imediato rechaçamos esta alegação, uma vez que os critérios técnicos atinentes aos requisitos mínimos dos materiais foram devidamente detalhados no Termo de Referência, sendo defeso à entidade que promove a licitação a realização de testes para verificação da aderência destes a sua utilização no dia-a-dia, testes estes que estavam previstos no Termo de Referência. Inclusive, a Lei de licitações, em seu artigo 17,§ 3º traz esta disposição (grifo e negrito não estão no documento original):

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

*§ 3º **Desde que previsto no edital**, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, **exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência** ou no projeto básico.*

Ainda sobre os testes e o não atendimento dos requisitos técnicos, há no Termo de Referência disposições expressas que, de acordo com o Parecer Técnico de fls.413 não foram atendidas, senão vejamos (grifo nosso, em destaque):

Exigência do Termo de Referência:

*1.5. Todos os instrumentais devem apresentar excelente alinhamento, **empunhadura anatômica e peso específico**, compatíveis com cada finalidade;*



1.6. *As articulações devem se apresentar precisas no encaixe e no movimento; as cremalheiras, com funcionamento progressivo, suave, sem trancos e sem escapar com movimentos falsos;*

Parecer Técnico de fls. 413

As pinças de complemento de coronária, válvula e conogênitos não atenderam a sua funcionalidade e desempenho durante os respectivos procedimentos cirúrgicos (...).

Parecer Técnico de fls. 584

As pinças, clamps, porta agulha e tesouras para cirurgia de coronária e cardiopatia congênita não possuem as pontas delicadas, são pesados (SIC), não tem força de sustentação, portanto foram reprovados nos testes de funcionalidade e avaliação de desempenho. Estes instrumentais cirúrgicos não são apropriados para cirurgias e anastomoses vasculares delicadas.

Ainda sobre o tema, a **Recorrente** argumenta que tais manchas nos seus instrumentos cirúrgicos que surgiram após a esterilização "(...) *poderiam surgir em virtude de um desajuste no equipamento de esterilização*" e que "*Esse padrão sugere que o problema pode residir no equipamento de esterilização (...)*". Cabe esclarecermos que o InCor-HCFMUSP, como hospital de referência, possui severo controle em seus equipamentos, os quais são submetidos a manutenções corretivas e preventivas em periodicidade especificada no manual do fabricante, fato este que enfraquece a alegação da **Recorrente**, ainda mais se levarmos em consideração que, se de fato fosse um problema no equipamento de esterilização, estas manchas certamente seriam vistas nos instrumentos cirúrgicos da Participante 2, ora vencedora do procedimento.

Sobre a eventual contradição arguida em razão de a instituição ter adquirido instrumentos cirúrgicos da **Recorrente** em outra ocasião, foi esclarecido no laudo técnico que estas aquisições foram processadas em caráter excepcional ("*esclarecendo que a aquisição de instrumental da Fentex em 2023, foi um processo de caráter Emergencial, indicação de menor preço e sem realização de testes e avaliação de desempenho*").



Não nos parece assertiva a alegação da **Recorrente** de que "(...) a aprovação do terceiro colocado fora pautada sem qualquer motivação," uma vez que, segundo a **Recorrente**, "(...) fora transcrito motivo também EXCESSIVAMENTE GENÉRICO, com as palavras: "As amostras apresentadas estão aprovadas tecnicamente!"" , sem que fosse disponibilizado o relatório técnico em PDF, como feito anteriormente com a primeira colocada, ora recorrente". Ora, os descritivos mínimos já estão pormenorizados no Termo de Referência, sendo desnecessário transcrevê-los novamente no laudo técnico, bastando apenas o apontamento feito pela equipe técnica.

No que tange as contrarrazões apresentadas neste processo pela Participante 2, é imperioso destacar os vários recortes e indicações de que os instrumentos cirúrgicos da **Recorrente** de fato, não atendem as características mínimas dispostas no Termo de Referência.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não nos resta dúvida de que não houve qualquer ilegalidade a desclassificação da Participante 1, seja pelos apontamentos processados na fase de qualificação e validação das propostas, seja na fase recursal.

VIII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte: **opina pelo conhecimento do presente Recurso e das Contrarrazões de Recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgar o Recurso IMPROCEDENTE, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante 2 - Schobell Industrial Ltda..**



Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 09 de Agosto de 2024.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

De Acordo,
Dr. Arcênio Rodrigues da Silva
Superintendente Jurídico

